



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 25/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º .....

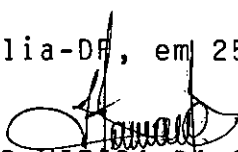
Recurso n.º 112.001. Processo nº 10711-005138/89-47.  
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-716**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira, Relator, Fausto Freitas de Castro Neto e Luiz Antonio Jacques. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator designado.

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **31 JAN 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.



V O T O V E N C E D O R

Está claramente caracterizada a divergência entre as conclusões dos Laudos do LABANA e do INT.

O LABANA, de acordo com o Laudo de fls. 13 entendeu que o produto analisado é uma mistura odorífera para uso em perfumaria enquanto o INT, no Parecer de fls. 83 afirma taxativamente que "o produto em exame não é uma mistura odorífera, mas sim um composto de constituição química definida".

Assim, com vistas a oferecer subsídios adicionais ao exame da questão, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA-RJ, a fim de que aquele órgão reexamine o produto e emita novo laudo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

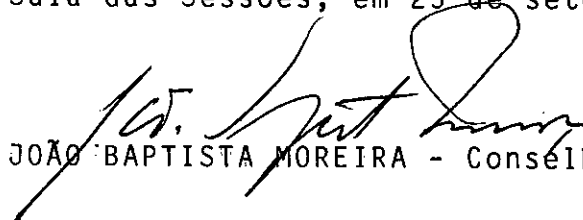
  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Tendo o INT, fls.80 em atendimento à Resolução 301-582, se pronunciado no sentido de que o produto de nome comercial "Dimircetol" não é u'a mistura odorífera e sim, um composto de constituição química definida, classifica-se este no código TAB 2915.13.9900.

Destarte, acolho o Recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Conselheiro.